



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

**Processo nº:** E-22/007.172/2019

**Data de autuação:** 20/02/2019

**Regulada:** CEG Rio

**Assunto:** Auto de Inflação. Penalidade de multa. Processo Regulatório nº E-12/003/100036/2018 - **Impugnação**

**Sessão Regulatória:** 25/05/2023

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG Rio contra o Auto de Infração nº 065/2019[1], meio pelo qual está Agência Reguladora formalizou a cobrança do valor de R\$ 27.696,09 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e nove centavos), aplicada à Concessionária, conforme disposto no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 3.711/2019, editada no âmbito do Processo Regulatório n.º E-12/003.100036/20108, resultando na lavratura do Auto de Infração, constante neste feito.

Segue, portanto, a transcrição do artigo 2º da Deliberação em comento:

*“(...) Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, com base na Cláusula Dez, inciso I do Contrato de Concessão c/c art. 19 da IN nº 001/2007, a penalidade de multa no valor correspondente a 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, por violação à Cláusula Quarta, § 1º, II e Cláusula IV. § 1º. 13 ambas do Contrato de Concessão em razão do não envio das informações pertinentes a obra de implantação do sistema de abastecimento por GNC, requeridas por esta Autarquia, deixando de prestar contas da gestão dos serviços concedidos. (...)”.*

A Secex por intermédio do REQ AGENERSA/SECEX nº 148/2019 [2], apresentou a justificativa de instauração do presente processo e o instruiu com cópia integral da decisão (Relatório, Voto, Deliberação e publicação em Diário Oficial).

Em seguimento, os autos foram enviados à CAPET[3] para elaboração de memória de cálculo, conforme transcrição abaixo:

*“(...) d) Os valores totais apurados por esta CAPET são:*

*-R\$ 26.644,46 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), relativo ao montante nominal infração;*

*-R\$ 1.051,63 (um mil, cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), relativo à atualização monetária;*

*-R\$ 27.696,09 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e nove centavos), relativo ao total*

corrigido.”

A Regulada[4] apresentou Impugnação ao referido Auto de Infração, meio pelo qual sustentou "ausência de previsão do auto de inflação no contrato de concessão" bem como "violação ao contraditório e ampla defesa", razão pela qual requereu a nulidade do Auto de Infração nº 065/2019. Conforme segue:

*"(...) CEG RIO, concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, já qualificada no auto de infração em epígrafe, vem oferecer a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito suspensivo, expondo e requerendo o seguinte.*

#### *I – TEMPESTIVIDADE*

*O prazo para oferecimento de impugnação é 05 (cinco) dias úteis após o seu recebimento. Assim, considerando-se que o auto de infração foi recebido por esta Concessionária no dia 01/07/2019, o prazo para oferecimento de impugnação se iniciou em 02/07/2019, terminando em 08/05/2019. Logo, a presente impugnação é tempestiva*

#### *II - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO*

*O Contrato de Concessão, celebrado em 21 de julho de 1997 entre o Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária, estabelece no parágrafo 2º da Cláusula Décima que: "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa".*

*Do teor da cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito desse órgão regulador.*

*Conseqüentemente, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.*

*A corroborar com o entendimento exposto, tem-se que em outros Contratos de Concessão que estão sob a fiscalização da AGENERSA como é no caso das concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - há expressa previsão contratual no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração. No caso das concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, a Cláusula 51, parágrafo 27, dos seus Contratos de Concessão, informa que: "O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive a moratória, tem início com a lavratura do auto de infração (...)".*

*Assim, conclui-se que, se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado.*

*Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618/2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias, cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração.*

*Pelo exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a declaração da nulidade do auto de infração, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente.*

#### *III – PEDIDO*

*Face ao exposto, requer-se seja acolhida a presente impugnação, para declarar a nulidade do auto de infração em análise, tornando sem efeito a aludida autuação. (...)”.*

Na sequência, a Procuradoria emitiu o Parecer JOCAP nº 08/2019 – PROCURADORIA DA AGENERSA[5], em consonância com a Câmara Técnica desta Regulada, concluindo que:

*"(...) Inicialmente, cabe destacar a tempestividade da Impugnação ora analisada, eis que protocolizada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 10, inciso V da IN CODIR n.º. 001/2007 e informado no próprio instrumento de cobrança, em seu item 10.4.*

*Sustenta a Concessionária CEG RIO sobre a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão. Com efeito, assiste razão à CEG RIO em tal afirmativa, notadamente porque o respectivo contrato de concessão realmente não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções. Isso não quer dizer, no entanto, que tal fato sirva de fundamento à pretensão da Impugnante, eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente.*

*Se não por isso, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão. ex vi o que consta do inciso XX e parágrafo único do art. 23. que assim dispõe:*

*"Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:  
(...) XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.  
Parágrafo único - Após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado, no que couber, as disposições contratuais"*

*Diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG RIO, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva. Não é demais afirmar, outrossim, que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade.*

*Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.*

*Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº 065/2019, de 05/06/2019, uma vez que tempestiva, negando-lhe, entretanto, provimento.(...)"*

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021[6], por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 03/02/2021.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of. AGENERSA/CONS-02 N°50[7]. Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício DIJUR-E-25/2023[8], como segue:

*"(...)II – RAZÕES FINAIS*

*Trata-se o presente processo de Impugnação ao Auto de Infração nº. 065/2019, lavrado em virtude da penalidade de multa aplicada no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.711/2019, editada no bojo do processo regulatório E-12/003/100036/2018, a qual assim estabeleceu:*

*"Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, com base na Cláusula Dez, inciso I do Contrato de Concessão c/c art. 19 da IN nº. 001/2007, a penalidade de multa no valor correspondente a 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, por violação à Clausula Quarta, §1º, 11 e Cláusula IV, §1º, 13, ambas do Contrato de Concessão em razão do não envio das informações pertinentes a obra de implantação do sistema de abastecimento por GNC, requeridas por esta Autarquia, deixando de prestar contas da gestão dos serviços concedidos."*

*Lavrado o respectivo Auto de Infração, a Concessionária apresentou Impugnação tempestiva, tendo sido os autos, em seguida, remetidos à I. Procuradoria desta Agência, a qual emitiu o Parecer MTP nº. 052/2019 opinando pela manutenção do auto de infração consoante ementa a seguir:*

*"CONCESSIONÁRIA CEG RIO. PENALIDADE DE MULTA. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO."*

*Feitas tais considerações, cumpre esclarecer que, após detida análise dos autos e das razões constantes dos Pareceres da I. Procuradoria, a Concessionária **DESISTE da Impugnação apresentada.**"*

**É o Relatório.**

**Vladimir Paschoal Macedo**

- [1] Auto de Infração nº 065/2019 - SEI - 16960026
- [2] REQ AGENERSA/SECEX nº 148/2019 – fls. 03/11 – SEI - 16960026
- [3] Despacho CAPET – fls. 17/19 – SEI - 16960026
- [4] Manifestação CEG Rio – fls. 26/27 – SEI - 16960026
- [5] Parecer JOCAP nº 08/2019 – PROCURADORIA DA AGENERSA – fls. 29/31 – SEI - 16960026
- [6] Resolução AGENERSA CODIR Nº 754/2021 – SEI - 17147488
- [7] Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 Nº50 – SEI - 51520863
- [8] DIJUR-E-25/2023 - SEI-220007/002753/2023

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 25/05/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **52751386** e o código CRC **87072C8D**.

---

Referência: Processo nº E-22/007.172/2019

SEI nº 52751386

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 22/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.172/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG RIO**

**Processo nº:** E-22/007.172/2019

**Data de autuação:** 20/02/2019

**Regulada:** CEG Rio

**Assunto:** Auto de Inflação. Penalidade de multa. Processo Regulatório nº E-12/003/10036/2018 - **Impugnação**

**Sessão Regulatória:** 25/05/2023

---

**VOTO**

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para **análise da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG Rio contra o Auto de Infração nº 065/2019**<sup>[1]</sup>, meio pelo qual esta Agência Reguladora formalizou a cobrança de penalidade aplicada por intermédio da Deliberação AGENERSA nº 3.711/2019.

Assim, em breve síntese do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, verificou-se que o presente processo foi autuado tendo em vista a Deliberação supracitada, editada no Processo Regulatório nº E-12/003/10036/2018, que ensejou na penalidade de multa no valor de R\$ 27.696,09 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e nove centavos).

Preliminarmente, registro a **tempestividade da peça recursal** apresentada pela Concessionária, já que protocolada no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do citado Auto, conforme estabelecido na IN nº 001/2007, considerando que a CEG Rio recebeu o Auto de Infração nº 065/2019 no dia 01/07/2019 e realizou o protocolo da Impugnação no dia 02/07/2019, segundo dia do prazo para oferecimento de Impugnação.

A Concessionária<sup>[2]</sup> argumenta, em síntese, que a lavratura do Auto de Infração não possuiria fundamentação explícita no Contrato de Concessão. Em continuidade, o feito foi remetido à Procuradoria desta Autarquia<sup>[3]</sup> que, inicialmente, atestou a tempestividade da Impugnação apreciada. Já no que tange a alegação da Delegatária, salientou que o Contrato de Concessão estabelece regras para a imposição de sanções, frisando, ainda, que cabe a esta Reguladora adotar o procedimento que considerar mais apropriado, como dispões o Decreto Estadual n.º 38.618/2005, em seu Artigo 23, inciso XX.

Em suas Razões Finais<sup>[4]</sup>, a CEG Rio, compulsando os autos e avaliando o parecer da Procuradoria desta Autarquia, decidiu pela **desistência da Impugnação apresentada**.

Inicialmente, verifico que todas as formalidades e princípios, inclusive os da ampla defesa e contraditório, foram atendidos, corroborando a validade do Auto de Infração e o consequente desprovemento da Impugnação.

Dito isso, considerando **a renúncia do pleito de Impugnação apresentada pela Regulada em suas Razões Finais**, entendo pela perda de objeto no que se refere à peça, ora em apreço.

Por fim, diante do exposto, e em sintonia com o entendimento do órgão jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Reconhecer a desistência da Impugnação pela CEG Rio.

*É como Voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro-Relator

---

[1] Auto de Infração nº 065/2019 – fls. 24 - SEI – 16960026

[2] Manifestação CEG Rio – fls. 26/27 – SEI - 16960026

[3] Parecer JOCAP nº 08/2019 – PROCURADORIA DA AGENERSA – fls. 29/31 – SEI - 16960026

[4] DIJUR-E-25/2023 - SEI-220007/002753/2023



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 25/05/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **52751826** e o código CRC **B8DD7F00**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_\_, DE 25 DE MAIO DE 2023**

**CEG Rio** - Auto de Inflação.  
Penalidade de multa. Processo  
Regulatório nº E-12/003.10036/2018 -  
**Impugnação.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-22/007.172/2019**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Reconhecer a desistência da Impugnação pela CEG Rio;

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 25/05/2023, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 26/05/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/05/2023, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/06/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **52751950** e o código CRC **954E3F93**.

Referência: Processo nº E-22/007.172/2019

SEI nº 52751950

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100225/2018, por unanimidade.

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4.256/21, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.300/2021, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de alterar a Deliberação AGENERSA nº 4.256/21, para que passe a constar o seguinte dispositivo:

"Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio ajeitem seus Planos de Contingência, a partir da data de publicação desta Deliberação, a fim de que passe a constar o seguinte procedimento:

"Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG Rio, quer de forma emergencial ou programada, deverão as Concessionárias, num prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, com cópia para Poder Concedente, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;
- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto à AGENERSA como ao Poder Concedente".

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2484005

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4580 DE 25 DE MAIO DE 2023.**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.10036/2018 - IMPUGNAÇÃO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.172/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Reconhecer a desistência da Impugnação pela CEG Rio.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2484003

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4581 DE 25 DE MAIO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - MONITORAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICA DO GÁS NATURAL CANALIZADO (CFQ) - ANO DE 2019.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.48/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG Rio cumpriram o disposto na Deliberação AGENERSA nº 1582/2013, referente ao envio mensal de Relatório de Monitoração das características físico-químicas do Gás Natural Canalizado (CFQ) - Ano de 2019.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2484004

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4582 DE 25 DE MAIO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PLANILHA DE CÁLCULO DE VIABILIDADE ECONÔMICA PARA DEFINIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NOS INVESTIMENTOS - VIGÊNCIA 2018.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.55/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aprovar as Planilhas de Cálculo de Viabilidade Econômica para definição de participação de terceiros nos investimentos - Vigência 2018, apresentadas pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, ressalvadas as atualizações de valores que se façam necessárias em função das decisões emanadas nos processos de Revisão Quinquenal de Tarifas e que os investimentos, objeto de cada intervenção, sejam considerados dentro dos Planos abrangentes ali tratados.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2484005

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS**

**Gabinete do Governador**

**EXTRATO DE TERMO**

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE. **PARTES:** Estado do Rio de Janeiro e Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE, com a intervenção-anúncia da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA. **OBJETO:** Pagamento pelo Estado do Rio de Janeiro à Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, referentes à indenização dos ativos não amortizados no encerramento antecipado dos contratos de programa no âmbito da concessão regionalizada dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, comrências internacionais nº 01/2020 e nº 01/2021. **REFERÊNCIA:** Processo Regulatório nº SEI-1500011/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 25 de abril de 2023.

Id: 2484458

**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 015/2023. **PARTES:** Estado do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado da Casa Civil, e a empresa CS BRASIL FROTAS S.A. **OBJETO:** Prestação de serviços de locação de veículo de serviço, tipo minivan, na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatório. **PRAZO:** 36 (trinta e seis) meses, valendo a data de publicação do extrato como termo inicial de vigência. **VALOR:** R\$ 103.662,00 (cento e três mil seiscentos e sessenta e dois reais). **Nota de Empenho:** 2023NE00110. **DATA DE ASSINATURA:** 06/06/2023. **FUNDAMENTO:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, pela Lei Estadual nº 207, de 04 de dezembro de 1979 e Decretos nºs 3.149, de 28 de abril de 1980, e 42.301, de 12 de fevereiro de 2010. **PROCESSO Nº SEI-150001/006340/2023.**

Id: 2484168

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**INSTRUMENTO:** 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2022. **PARTES:** Estado do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado da Casa Civil, e a empresa DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. **OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento a alteração quantitativa do Contrato nº 009/2022, relativo à prestação de serviços de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa - Estações Digitais de Serviço (EDS) Departamentais, integrada a sistemas corporativos e à rede de dados, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), assim como serviços de gestão, controle e operacionalização da solução e treinamento, na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatório, com fundamento no inciso I, alínea b, do art. 65, c/c art. 58, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para melhor adequação de funcionamento de interesse público. **VALOR:** R\$ 19.136,05 (dezenove mil cento e trinta e seis reais e cinco centavos). **DATA DA ASSINATURA:** 06/06/2023. **FUNDAMENTO:** Art. 58, inciso I c/c o art. 65, inciso I, e seu § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações. **NOTA DE EMPENHO:** 2023NE00641. **PROCESSO Nº SEI-150001/013249/2021.**

Id: 2483980

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**INSTRUMENTO:** 1º Termo Aditivo ao Contrato SECC nº 023/2022. **PARTES:** O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil, e a empresa IN FACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS e FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA. **OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato SECC nº 023/2022, relativo à prestação de serviços de comunicação digital, referente à: prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito deste contrato; criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos relativos ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Segunda, assim como a concessão do reajuste contratual, com fundamento no art. 55 inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, e na Cláusula Nona, Parágrafo 9.19 do contrato. **VALOR:** R\$ 16.290.875,25 (dezesseis milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de 10/06/2023. **DATA DA ASSINATURA:** 07/06/2023. **FUNDAMENTO:** com fundamento nos arts. 57, inciso II e 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações. **PROCESSO Nº SEI-12/002/005951/2019.**

Id: 2484360

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**IMPrensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXTRATO DE TERMO**

**INSTRUMENTO** - Termo de Rerratificação do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 16/2022. **FUNDAMENTO** - Processo nº SEI-150015/000805/2022. **PARTES** - IMPrensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO** - Constitui objeto do presente instrumento a retificação da Cláusula terceira (Da Dotação Orçamentária). **PROGRAMA DE TRABALHO** - 2151.22.662.0065.2140. **NATUREZA DE DESPESA** - 00100.3104.017. **FORNECEDOR** - 230. **VALOR:** Sem alteração de valor. **DATA DE ASSINATURA** - 06/06/2023. **PROCESSO Nº SEI-150015/000805/2022.**

Id: 2484090

**IMPrensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AVISO**

A IMPrensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, torna público a ERRATA E NOVA DATA abaixo discriminada,

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023**  
**OBJETO:** Aquisição de materiais de infraestrutura de rede e de telefonia, destinados a reforma da área alagada por incêndio ocorrido nesta IOERJ, conforme especificado e quantificado no Termo de Referência (Anexo I), na Proposta Detalhe (Anexo II). **DATA:** 22/06/2023. **HORÁRIO:** 10:00h. **LOCAL:** Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81, Centro, Niterói - RJ. **PROCESSO Nº SEI-150015/000758/2023.**

O Edital se encontra disponível no endereço eletrônico: [www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br), podendo, alternativamente, ser adquirida uma via no Sistema Eletrônico de Informações - SEI RJ no endereço eletrônico <http://www.fazenda.rj.gov.br/sei> ou via impressa na COMISLIP, situada à Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81, Centro, Niterói - RJ, telefone (21) 2717-4040, o expediente para assuntos referente ao presente certame será de segunda a sexta-feira, em dias úteis, no horário de 10 às 16 horas.

Id: 2484084

**Secretaria de Estado de Fazenda**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

**INSTRUMENTO:** CONTRATO Nº 024/2023. **PARTES:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ, e a empresa ECOLD CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. **OBJETO:** Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Refrigeração, Exaustão e Ventilação de Ar, dos equipamentos de Ar-Condicionado CENTRAL, SELFS, FAN COILS, FANCOLETS, CASSETES E SPLITS, dos aparelhos de refrigeração de janela, das tubulações de água gelada e do Isolamento Térmico e Acessórios, com Fornecimento de Materiais, nas Unidades de Atuação da SEFAZ/RJ que possuem sistema de refrigeração - LOTES I, II e III. **PROGRAMA DE TRABALHO:** 04.122.0002.2016. **FORNECEDOR:** 1.500.100. **NATUREZA DE DESPESA:** 3390.39.71. **NOTA DE EMPENHO:** 2023NE00363. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do extrato deste instrumento no DOERJ. **VALOR:** R\$ 848.997,07 (oitocentos e quarenta e oito mil e novecentos e noventa e sete reais e sete centavos). **DATA DA ASSINATURA:** 07/06/2023. **FUNDAMENTO:** Decreto nº 10.024/2019. **PROCESSO Nº SEI-040178/000067/2022**

Id: 2484337

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**INSTRUMENTO:** 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2022 - Termo Aditivo nº 07/2023. **PARTES:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA e a sociedade empresária DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 007/2022, relativo à prestação de serviços de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa - Estações Digitais de Serviço (EDS) Departamentais, integrada a sistemas corporativos e à rede de dados, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), assim como serviços de gestão, controle e operacionalização da solução e treinamento, na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatório, com fundamento no art. 57, inciso II, e na Cláusula Segunda, parágrafo único do contrato, assim como a concessão do reajuste contratual, com fundamento no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, e na Cláusula Nona, Parágrafo Oitavo do contrato. **PRAZO:** 12 (doze) meses, contados a partir de 14/06/2023 até 13/06/2024. **VALOR:** R\$ 668.160,00 (seiscentos e sessenta e oito mil, cento e sessenta reais). **DATA DA ASSINATURA:** 07/06/2023. **FUNDAMENTO:** com fundamento no art. 57, inciso II, e na Cláusula Segunda, parágrafo único do contrato, assim como a concessão do reajuste contratual, com fundamento no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, e na Cláusula Nona, Parágrafo Oitavo do contrato. **PROCESSO Nº SEI-040227/000009/2021.**

Id: 2484325

**SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL**

**AVISO**

**O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL**, no uso de suas atribuições legais, vem solicitar o comparecimento da empresa abaixo listada, no prazo de 15 (quinze) dias contados desta publicação, para tomar conhecimento do cancelamento da Nota de Lançamento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução SEFAZ n.º 1.000/2016, cujo processo de acompanhamento se encontra na repartição fiscal de cadastro.

Inscrição 81.496.587  
CNPJ 15.209.117/0001-57  
Empresa Comercial AEROLEO TAXI AÉREO  
Processos nºs E-04/036/324/2014 e SEI-040196/000410/2023  
Nota de Lançamento 51003777

Id: 2484092

**SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL**

**AVISO**

**O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL**, no uso de suas atribuições legais, vem solicitar o comparecimento da empresa abaixo listada, no prazo de 15 (quinze) dias contados desta publicação, para tomar conhecimento do cancelamento da Nota de Lançamento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da

Exposições Oficiais  
Teatro  
Música

**Sala de Cultura**  
Leila Diniz

De segunda a sexta  
Das 10h às 17h  
60 av. Brasil, 104 - Niterói